



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

TRÁFICO DE PESSOAS, VULNERABILIDADE E A COERÇÃO MORAL COMO FATORES IMPULSIONADORES: UMA ANÁLISE DOS DADOS DO RELATÓRIO RECENTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**Giselle Leite Franklin von Randow¹; Luiza Carla Martins da Rocha Tuler²;
Rayani Tamila de Souza Amorim Oliveira³; Shevah Ahavat Esberard⁴.**

¹ Mestre em Direito e Processo do Trabalho, Manhuaçu-MG, giselle@vonrandow.adv.br

² Graduanda em Direito pelo UNIFACIG, Manhuaçu-MG, luizartuler@gmail.com

³ Graduanda em Direito pelo UNIFACIG, Manhuaçu-MG, rayanetamila@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito pela UFMG, Belo Horizonte-MG, shevah@ufmg.br

Resumo: O tráfico de pessoas é considerado como um atentado contra a dignidade da pessoa humana, uma vez que provoca variados tipos de desrespeito ao ser humano, o submetendo a condições inóspitas, como a venda de órgãos, o trabalho escravo, a exploração sexual. Diante da dificuldade de tratar este crime, as organizações têm-se manifestado a fim de criar projetos, de estabelecer formas de prevenção para puni-lo, sendo também importante, que a sociedade obtenha conhecimento sobre esta prática silenciosa, para poder reconhecer vítimas e também aliciadores. Neste panorama, o presente trabalho retrata o tráfico humano e alguns fatores importantes na configuração do crime, tendo o foco sobre a vulnerabilidade das vítimas e a coerção moral impostas a estas, retratando ainda, o relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apontando os novos dados e suas nuances sobre o tráfico de pessoas no âmbito nacional. Para tanto, valeu-se de uma metodologia qualitativa, através de uma pesquisa bibliográfica, e quantitativa, ao apresentar dados estatísticos dos relatórios do Ministério da Justiça.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Trabalho escravo; Vulnerabilidade; Coerção moral.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

HUMAN TRAFFICKING, VULNERABILITY AND MORAL COERCION AS DRIVING FACTORS: AN ANALYSIS OF DATA FROM THE RECENT REPORT BY THE MINISTRY OF JUSTICE AND PUBLIC SECURITY

Abstract: Human trafficking is considered an attack on the dignity of human beings, as it provokes various types of disrespect for human beings, subjecting them to inhospitable conditions, such as the sale of organs, slave labor, sexual exploitation. Faced with the difficulty of dealing with this crime, organizations have expressed themselves in order to create projects, to establish forms of prevention to punish it, and it is also important that society obtains knowledge about this silent practice, in order to recognize victims and also enticing. In this context, this work portrays human trafficking and some important factors in the configuration of crime, focusing on the vulnerability of victims and the moral coercion imposed on them, also portraying the report of the Ministério da Justiça e Segurança Pública,, pointing out the new data and its nuances on human trafficking at the national level. For that, it used a qualitative methodology, through a bibliographical research, and quantitative, when presenting statistical data from the Ministério da Justiça reports.

Keywords: Human Trafficking; Slavery; Vulnerability; Moral Coercion.

INTRODUÇÃO

A sociedade a cada dia vivencia uma inovação, passando todos os dias por mudanças que, na maioria, auxiliam no desenvolvimento, sendo a tecnologia um grande fator corroborador de tais

evoluções ao longo de tempo, influenciando, inclusive, na forma do indivíduo pensar, agir, e alterar seu comportamento. Neste ínterim, ganha espaço fenômenos como a globalização, a qual interliga uma rede de comunicação, negócios, informações, alimentando o sistema capitalista, o qual é gerido pelo ganho de capital financeiro, estimulando, assim, que as pessoas busquem cada vez mais o dinheiro.

Essa busca pela aquisição econômica, por poder financeiro, faz com que os meios ilícitos ganhem espaço na sociedade, além de serem mais fáceis, são lucrativos, e isso aumenta a ambição pelo dinheiro. Concernente a isso, o tráfico humano é considerado uma das formas ilícitas mais rentáveis atualmente, movimentando milhões através da comercialização de pessoas.

Segundo estudos feitos pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil (BITTENCOURT E SILVA, 2020, *online*).

No presente trabalho, buscou-se analisar o que vem ser o tráfico de pessoas, a vulnerabilidade das vítimas e os fatores que levam à coerção moral, de modo a estabelecer a relação íntima que existem entre estes fatores, os quais juntos, são formam uma rede interligada para propiciar e facilitar o tráfico humano. Dessa forma, foi analisado o 'Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020', desenvolvido no âmbito da parceria entre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/SENAJUS/MJSP). Tal documento apresenta um conjunto de informações sobre o tráfico de pessoas no Brasil entre os anos 2017 e 2020, bem como traz à luz reflexões sobre temas que têm interface com esse delito (BRASIL, 2020).

A metodologia utilizada para tal propósito foi baseada em pesquisas bibliográficas, dados recentes, pesquisas de órgãos com atuação global (Organização das Nações Unidas) e também nacionais, baseando-se uma abordagem qualitativa, já que visa apreciar a realidade do tema na sociedade e no ordenamento jurídico; e com nuances quantitativas, ao apresentar dados estatísticos dos relatórios do Ministério da Justiça, como forma de demonstrar a amplitude dos números que permeiam a temática.

TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é conceituado, de acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2013) como uma forma de comercializar pessoas para diversos fins, como à exploração sexual, o trabalho escravo, venda de órgãos, dentre outras atividades, através das quais o ser humano é exposto aos maiores níveis de desrespeito com dignidade, violando todos os preceitos fundamentais, vem que são submetidos a inúmeras formas de exploração, constituindo um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana.

Deste modo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que foi assinado em Palermo no ano de 2000, pelo decreto nº 5017, e ratificado pelo governo brasileiro, por meio do qual encontra-se o conceito deste crime:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Sobre a origem do tráfico de pessoas, dispõe a Organização Internacional do Trabalho:

As raízes problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes –que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos

que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas. (OIT, 2006, online).

Nesse contexto, denota-se que a prática do tráfico de pessoas vai muito além do que a comercialização de pessoas, envolvendo fatores como o vício do consentimento, a exploração de variadas formas, uso de coerções físicas e psicológicas, violando totalmente o princípio da dignidade das pessoas humanas.

Assim é à visão de ética de Immanuel Kant, conforme lição de Barroso (2010), o qual aduz que tudo tem um preço ou uma dignidade, sendo que “as coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes”, mas a dignidade não é moeda de troca, “quando uma coisa está acima de todo preço e não permite equivalência, ela tem dignidade” (KANT Apud BARROSO, 2010, p.17), de acordo com a visão do filósofo alemão, o ser humano não pode dispor de direitos como à vida, à honra, à integridade física e psíquica e à privacidade sem com isso reduzir sua condição humana.

Apesar de ser um problema muito atual, no qual muitas entidades já buscam formas de prevenção, o tráfico de pessoas se origina na antiguidade, desde os tempos de colonização, o Brasil já recebia várias vítimas através tráfico negreiro, que de início era com objetivo de obter mão de obra escrava, no entanto, com o passar do tempo, o tráfico através dos navios tinham o intuito da exploração sexual (MARQUES e FARIA, 2019).

Apesar do intuito principal do tráfico negreiro não ser a prostituição, muitas negras, ao chegarem ao Brasil, foram exploradas sexualmente, tanto por seus senhores, como obrigadas a se prostituírem. De forma que, mesmo após a abolição da escravidão, algumas ex-escravas negras ainda eram encontradas na prostituição. (RODRIGUES, 2012, p.59)

Esse caráter de comercialização do tráfico surge a partir do século XIX, quando a escravidão é superada, dando espaço para a troca de mulheres com intuito de prostituição, gerando um novo conceito de tráfico. Ainda conforme os ensinamentos de Thaís de Camargo Rodrigues (2012), o início do século XX, as mulheres, vítimas dos navios negreiros, chegavam ao Brasil sem conhecer ninguém, sem saber o idioma, e isso facilitava à exploração, sendo que estas eram aliciadas das mais diversas formas, e muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, de modo que estas se tornavam devedoras pelo resto da vida, como ocorre atualmente na chamada escravidão por dívida.

Diante desse contexto, o tráfico humano foi crescendo em conjunto com as evoluções da sociedade, sendo que as inovações tecnológicas facilitam a atuação dos aliciadores, como também a desigualdade social, fatores estes que atrelados corroboram para que muitas vítimas se submetam a certas situações de aliciamento.

À vista disso, alguns fatores podem ser relacionados com o aumento de casos de tráfico de pessoas, sendo que questões sociais são grandes fatores que motivam muitas pessoas a buscarem condições melhores de vida, haja vista que, por vezes, vivem em condições precárias, desempregadas, sem oportunidades e sem perspectivas de melhora, o que gera a ideia de ir para outro país em busca de objetivos impossíveis de realizar no seu cotidiano. Além disso, as famosas propostas buscam ir direto nestas fragilidades das vítimas, oferecendo para estas tudo aquilo que não possuem em suas cidades.

TIPOLOGIA PENAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

Em 2016, a Lei nº 13.344 criou o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, expandindo a tipificação deste crime e conferindo-lhe sua redação mais atualizada. A partir desta alteração, os incisos I ao V do referido artigo passaram a incluir as modalidades de tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos, trabalho análogo ao escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Vale ressaltar que, anteriormente à Lei nº 13.344, o crime de tráfico de pessoas já havia sido atualizado em 2009 pela Lei nº 12.015, de forma que sua previsão estava no artigo 231. Assim, o tipo estava situado no Capítulo V do Código Penal, que trata do lenocínio, do tráfico de pessoas para prostituição, bem como outras formas de exploração sexual (BRASIL, 1940).

Como demonstra Ela Wielcko (CASTILHO, 2019), o tráfico de pessoas tinha forte correlação com a prostituição e a exploração sexual durante o século XIX e meados do XX, o que explica seu posicionamento no Código junto a crimes como o rufianismo. Tal fator também era o motivo de, inicialmente, apenas mulheres serem caracterizadas como possíveis vítimas (CASTILHO, 2019), como

pode ser visto na primeira tipificação desse crime na redação original do Código Penal, antes das alterações citadas:

Tráfico de Mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 1940)

A partir das alterações pelas leis nº 12.015 e 13.344 foi possível abarcar tanto um perfil mais amplo de possíveis vítimas, quanto uma diversidade de motivos para o crime, além da prostituição. Essa virada ocorreu por influência do Protocolo de Palermo, instrumento legal internacional elaborado em 2000 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.

Reconhecido internacionalmente como um marco legal nessa área (RELATÓRIO, 2021, p. 11), o Protocolo de Palermo foi responsável por expandir o entendimento legal do tráfico de pessoas. Do mesmo modo, aumentou o comprometimento internacional (tanto nas esferas governamentais quanto extra-governamentais) em relação ao tráfico humano, bem como preconizou os pilares do combate a essa grave violação de direitos: a prevenção, a repressão, a responsabilização dos criminosos e, principalmente, a assistência e proteção às vítimas (RELATÓRIO, 2021, p. 20).

Nota-se como esse instrumento legal também influenciou as mudanças na legislação penal brasileira. Além das novas finalidades de tráfico previstas no artigo 149-A, o próprio caput do novo artigo detalha quais métodos podem ser utilizados pelo sujeito ativo para a caracterização do delito. É nesse sentido que há a previsão dos seguintes meios, inspirados no Protocolo, para os verbos praticados: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Ademais, este artigo tem por recorte, entre os supracitados e diferentes meios previstos penalmente, o tráfico de pessoas mediante coação moral e como a vulnerabilidade socioeconômica opera diante dessa violação de direitos.

A VULNERABILIDADE COMO AGENTE DO TRÁFICO DE PESSOAS

O consentimento nos crimes que envolvem a dignidade sexual é um tema um tanto controverso, sendo que, os doutrinadores divergem quanto aos limites deste e a sua capacidade de excluir a ilicitude e a antijuridicidade das práticas que configuram crimes. Neste passo, a análise do consentimento no crime de tráfico de pessoas não foge à discussão, uma vez que é marcado por fatores sociais, como a vulnerabilidade, e também por fatores pessoais, como o direito de liberdade.

De acordo com Silveira (2008), é inadequado para o Estado considerar que uma pessoa adulta não possa atuar livremente quanto ao sexo, haja vista que deve ser respeitada a vontade do ser humano, sendo que, seja na forma de paternalismo ou simples moralismo, deve ser repudiada a restrição da liberdade de adultos pela mera suposição de não serem aptos à livre escolha sobre como agir.

Entretanto, tal posicionamento não é receptivo a luz de uma sociedade marcada pela desigualdade social, condições precárias de vida, pelo individualismo, tendo em vista que não há critérios seguros e comprovados que possam aferir o que são bens disponíveis e indisponíveis juridicamente, não competindo ao ser humano racional fazer esta distinção, mas para tanto, considera-se que a liberdade sexual é um bem jurídico disponível (THAIS RODRIGUES, 2012). Para Guilherme de Souza Nucci (2014), quando há o consentimento da vítima, ficaria superada a lesão à liberdade sexual, restando somente à moralidade e os bons costumes, que não merecem guarida penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima. No entanto, este consentimento deve ser analisado baseado em outros termos, tais como a condição da vítima na relação, incluindo os fatores que motivaram este consentimento. Neste sentido:

O consentimento só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Essa postura se deve ao fato de ter-se deparado com vítimas extremamente vulneráveis, em situação de pobreza e exclusão social, oriundas de famílias desestruturadas, que, caso tenham consentido, foi em um contexto de necessidade extrema e falta de opção, o que vicia completamente a decisão [...] O consentimento pode ser viciado por diversos fatores, como a violência, a ameaça, o engodo, o abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade. Especialmente

o conceito de vulnerabilidade, por ser muito amplo, deve ser enfrentado com cuidado especial (RODRIGUES, 2012, p.175)

A vulnerabilidade possui condição intrínseca para delimitação do tráfico humano, uma vez que, ao se constatar que a vítima estava em situação vulnerável, tem-se um consentimento viciado, e não a liberdade sexual de escolher a prostituição no exterior. Deste modo, a situação de vulnerabilidade vem a ser considerada como um estado em constante mudança, sendo determinada como a como a relação entre os fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam um contexto social. Assim, a vulnerabilidade pode ser entendida como uma situação na qual a vítima não encontra opção de escolha, acreditando que ir para outro país irá alterar as condições atuais as quais se encontra.

A definição de vulnerabilidade não é apenas relacionada como sinônimo de pobreza, ela alcança parâmetros maiores, ela é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade, sendo que essa relação se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social das pessoas (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O abuso de uma situação de vulnerabilidade é um dos meios utilizados pelos aliciadores. Nesses casos, o consentimento inicialmente dado por alguém em situação de vulnerabilidade deve ser considerado induzido (ou viciado). Por isto é essencial a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, em especial a situação da pessoa traficada no seu local de origem, o que supõe uma grande sensibilidade e conhecimento por parte do profissional que realiza a identificação da suposta vítima. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p.11)

Conforme a Secretaria Nacional de Justiça (2013), no ano de 2000, na cidade de Nova York, foi elaborado O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual considera que mulheres e crianças são vulneráveis ao tráfico de pessoas. Este protocolo foi internalizado no Brasil através do Decreto 5.017, de 12/03/04, objetivando intensificar os impactos da condição de vulnerabilidade na definição do crime de tráfico de pessoas, haja vista a comunidade internacional considerar que as pessoas, em especial mulheres e crianças, não estarem suficientemente protegidas.

O Decreto 5.017/2004 considera que as pessoas que consentem submeter-se às práticas de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, em razão do uso de ameaça, da força ou de outras formas de coação, bem como situação de vulnerabilidade para fins de exploração, mesmo estando cientes das condições, será caracterizado o crime de tráfico de pessoas, sendo considerado irrelevante o consentimento, haja vista as condições as quais foram impostas para que a vítima aceitasse.

COAÇÃO MORAL NO TRÁFICO DE PESSOAS

A coação é entendida no direito brasileiro como conduta que incute a alguém “fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens” segundo a redação do art. 151 do Código Civil.

Na doutrina, tem-se a previsão da coação tanto física quanto moral. A primeira hipótese se dá pela violência ou força exercida materialmente com a intenção de constranger um indivíduo e, assim, cercear sua liberdade de atuação e escolha (VASCONCELOS, 2010, p. 387). A coação moral, por outro lado, ocorre pela ameaça ou intimidação, que impõe limitações à liberdade alheia em decorrência do temor de sofrer possíveis danos (VASCONCELOS, 2010, p. 388). A coação *latu sensu* consta como um dos métodos possíveis para a realização do tráfico de pessoas, sendo relevante compreender como ela opera em relação a tal crime.

Nesse sentido, vítimas coagidas fisicamente passam por situações como sequestros, quando são surpreendidas e rendidas pelos traficantes, método de atuação mais frequente com mulheres traficadas com a finalidade de exploração sexual (D'URSO, 2017, p. 22).

No entanto, conforme o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, a maior parte dos aliciamentos acontece sem essa forma de violência explícita (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 47). De modo geral, os aliciadores se aproximam das vítimas e de seus respectivos cotidianos, acompanhando as atividades diárias e dinâmicas familiares para, com base nisso, manipulá-las

(CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 68). Dessa forma, o Relatório constata que: “diferentemente de um episódio de sequestro, o aliciamento não gera de imediato uma sensação de perigo, o que dificulta o reconhecimento dessa etapa do tráfico que, provavelmente, será identificada como tal somente a posteriori” (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 68). Trata-se, então, da coação moral, dotada de um *modus operandi* mais sutil, voltado a influenciar as faculdades mentais, bem como a tomada de decisões da pessoa vitimada por ameaçá-la (D'URSO, 2017, p. 21).

Vale ressaltar que os traficantes atualizam as formas de coação moral, de modo a utilizar ferramentas modernas, como a internet, para entrar em contato com as vítimas e persuadi-las (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 47). Esse controle da vítima exercido mesmo que à distância ocorre pela confiança construída durante o processo de aliciamento, fator que também dificulta a identificação desse delito e faz com que os traficantes entendam como ameaçar o indivíduo de forma eficaz (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 48). Assim, o criminoso se aproveita das necessidades e vulnerabilidades das vítimas para coagi-las a realizar as explorações propostas, como por exemplo a exploração sexual e o trabalho análogo ao de escravo, algumas das finalidades do tráfico de pessoas previstas nos incisos do artigo 149-A do Código Penal.

Tal método de coação dispensa o cerceamento físico da liberdade das vítimas, fator por vezes incompreendido pelo senso comum. Isso ocorre porque a representação popular e midiática do tráfico de pessoas, assim como do trabalho escravo, enfatiza o uso da restrição da liberdade por vias físicas, acompanhada da violência e das punições corporais (CAVALCANTI, 2015, p. 3) ao caracterizar os sofrimentos das vítimas. É pouco abordada a dimensão psicológica tanto das ameaças sofridas, quanto da coerção imposta, ponto central para a manipulação instaurada para além das correntes, grilhões e trancas representadas na perspectiva hollywoodiana (CAVALCANTI, 2015, p. 9).

Desse modo, as “correntes” que prendem as vítimas de tráfico aos seus exploradores são mais ocultas, perpassando a manipulação psicológica pois, conforme abordado anteriormente, a maioria do aliciamento para tráfico humano não envolve violência física explícita, e sim a manipulação por outros meios, incluindo o aproveitamento de eventuais situações de vulnerabilidade da vítima e de seu meio familiar (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p. 48).

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020

Ao analisar o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, é necessário compreender a desenvoltura de sua coleta de dados, o relatório utilizou a metodologia de pesquisa mista, que combina técnicas quantitativas e qualitativas para o levantamento primário de dados, que é feita de forma manual, quer dizer que é solicitado diretamente para cada setor do Governo Federal o material necessário para depois ser sistematizado, analisado e apresentado no relatório.

Salienta-se que o levantamento de informações relevantes para o relatório foi centrado em pesquisas nacionais sobre o tema no período de 2017 a 2020, além de artigos acadêmicos e relatórios internacionais sobre o tráfico de pessoas.

O relatório apresenta dados oficiais sobre o número de inquéritos de tráfico de pessoas, pessoas presas pelo crime de tráfico de pessoas, possíveis vítimas atendidas pelos serviços públicos, entre outros. Ele mostra a visão e o conhecimento de distintos profissionais com experiência consolidada no enfrentamento ao tráfico de pessoas. As informações foram disponibilizadas pelos órgãos competentes por meio do preenchimento do questionário quantitativo distribuído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Para análise do tráfico de pessoas, é necessário a observação sobre o perfil das vítimas, apesar das complexidades para identificar e traçar o retrato daqueles que sofrem com esse delito. Com isso, de acordo com as respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.31). Assim, a vulnerabilidade socioeconômica levaria muitas pessoas a aceitarem circunstâncias precárias de trabalho, que depois se mostrariam como situações de exploração.

Neste contexto, o entrevistado para o relatório Assistência às vítimas (Sociedade Civil) (E14), explica:

Devemos desmistificar que o trabalhador não sabia, grande parte das vezes eles sabem o que vão acontecer, eles entendem, “eu sabia que estava indo para algo ruim, mas eu precisava, é a ‘precisão’ que leva a gente ser explorado.” (...) Provavelmente ele não sabe dizer que é trabalhador escravo, mas sabe que não gosta. Não nomeia

que é explorado, mas sabe que não é bom aquilo (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.30)

Todavia, o perfil das vítimas é extenso, não se limita em gênero, faixa etária ou raça. De acordo com o relatório, a Polícia Federal registrou entre os anos de 2018 a 2020 que, 63,5% das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas eram homens, 20,6% mulheres e 16% crianças - não diferenciando gênero - (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.32). Sobre a faixa etária, os dados foram coletados pelo Disque 100 e a Polícia Federal através dos registros dos atendimentos realizados pelos CREAS e pelo sistema de saúde em todo o país, percebendo-se que grande parte das vítimas encontra-se em idade ativa para o mercado de trabalho de 18 a 59 anos, salientando que 37,2% das possíveis vítimas de tráfico identificadas pelo sistema de saúde correspondem a crianças e adolescentes (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.43).

Todavia, referente à raça, os dados das vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos em 2020, dispõe que, 63% eram negras (preta + parda), enquanto 22% eram brancas. Assim, sobre esse ponto, estes dados não alcançam a realidade vivida por indígenas em relação ao tráfico de pessoas.

A condição migratória foi ressaltada como indicador do perfil das vítimas identificadas nos últimos anos. Nos formulários, 71% dos informantes destacavam a condição migratória como fator de risco ao tráfico de pessoas (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.44).

A mudança na forma de aliciar foi apontada por significativa parte dos entrevistados como uma das principais mudanças no *modus operandi* do tráfico de pessoas nos últimos anos, em geral, não envolvendo violência física, sendo tal informação destacada por 86,4% das pessoas que responderam ao formulário de percepção sobre o tráfico de pessoas (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.46).

O uso dos recursos tecnológicos substituiu sensivelmente o contato direto como meio de persuasão das vítimas, pois esses recursos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionam um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo, como na exploração sexual.

Nas respostas ao formulário, 89,8% indicaram como uma das principais estratégias de aliciamento a relação estabelecida por meio de conhecidos ou amigo de amigos e 86,4% destacaram a relação surgida por meio da internet (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.47).

Nesse aspecto, se aludiu nas entrevistas a existência de um vínculo de confiança prévio ao tráfico, em distintos graus, tornando a situação de tráfico mais difícil de identificar. É notório que muitas vezes não há uma organização criminosa estruturada que fará o aliciamento, mas sim relações cotidianas.

Nesse diapasão, o entrevistado para o relatório Assistência às vítimas (Sociedade Civil) (E14), explica:

O Aliciamento aqui é muito pulverizado. Não é sempre que você tem a máfia, o crime organizado atuando. É um senhor que você contrata para fazer a intermediação, são pessoas de confiança, da vizinhança, e é muito pulverizado, você não consegue distinguir, é tudo muito na informalidade. Ainda tem muito esse imaginário de que o aliciador é aquele cara capanga, do mal. Enfim, não é. Às vezes o cara está numa situação de vulnerabilidade tão grande quanto à pessoa escravizada (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.48)

Há circunstâncias de exploração em que o intermediário também é alguém que foi e ou segue explorado. Com isso, o entrevistado para o relatório Assistência às vítimas (Sociedade Civil) (E10), expõe que, “Para o trabalho escravo, atualmente, vemos casos que o explorado explora o outro. Sendo a então vítima periférico do periférico! Não dá pra ver onde os dois se inserem na economia, ambos são excluídos”.

Nos formulários, nota-se que esse não é um ponto pacífico entre os respondentes, sendo que 23,7% acreditam que o tráfico ocorre por meio de grupos organizados; 32,2% indicaram que, na maioria dos casos, o tráfico envolve grupo organizado; por outro lado, 28,8% consideram que, em grande parte dos casos, há uma atuação isolada, com no máximo 3 pessoas envolvidas, e apenas 5,1% acreditam que o tráfico se dá de forma isolada. Por fim, 10,2% indicam que as duas formas ocorrem de forma proporcional (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.49). Nesse sentido, o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas informa que, dos processos judiciais analisados, foram encontrados mais casos que envolviam atuação “isolada” ou individual do que a de grupo organizado.

De acordo com alguns entrevistados, a estrutura organizacional do tráfico é distinta em casos de tráfico interno e internacional. No tráfico interno, o aliciamento geralmente é mais fragmentado, não exige um grau de requinte no argumento para o convencimento, nem estratégia refinada para se consumir a exploração. Já o tráfico internacional demanda outro nível de organização, visto que exige documentação, cuidado em relação ao sistema de justiça em mais de um país.

Conforme os dados coletados para relatório ficam evidentes que as principais formas de exploração relativas ao tráfico de pessoas encontradas no Brasil são o trabalho em condições análogas à escravidão e a exploração sexual.

De acordo com informações provenientes do Ministério Público do Trabalho, os dois principais estados com maior número de procedimentos vinculados ao tráfico de trabalhadores, entre 2017 a 2020, foram São Paulo e Minas Gerais.

O aliciamento para o trabalho escravo continua sendo predominantemente de forma direta, por meio de uma pessoa conhecida ou por algum veículo. Ou seja, o trabalhador não é enganado totalmente, ele necessita daquele trabalho, ainda que tenha que aceitar condições degradantes.

Referindo-se a situações análogas à de escravo, nas entrevistas, destacou-se a importância da identificação de casos de exploração no trabalho doméstico, visto que este implica o envolvimento emocional confuso e contraditório a partir do discurso “faz parte da família”, ao mesmo tempo em que o explorador não encarna os atributos que, imaginariamente, caracterizariam um criminoso. Assim, instala-se uma violência psicológica, além de situações de violência física e sexual que podem ocorrer.

[...] um padrão em particular parece caracterizar o tráfico para fins de servidão doméstica: níveis extremamente altos de violência, abuso e exploração nas mãos de pessoas não tipicamente consideradas como criminosos “profissionais”, mas sim como membros da família onde a vítima é empregada e explorada (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.55).

Sobre o tráfico para a exploração sexual foi relatado, pelos entrevistados, como mais sofisticado quando comparado à finalidade de trabalho escravo, pois apresenta detalhes mais sutis que dificultariam a identificação das pessoas envolvidas. Assim, o entrevistado para o relatório Assistência às vítimas (Instituição Pública) (E5) expõe:

Para trabalho escravo não tem muita sofisticação, o nível socioeconômico é mais baixo, então vai sem ter muita informação. Precisa e vai. Na exploração sexual é mais difícil de alcançar, muitas não admitem que já trabalhavam com prostituição, é mais difícil de entender quanto que foi ludibriada. Aliciamento por amigo de um amigo, mas no tráfico internacional vai envolvendo mais gente e no final a vítima não conhece com quem está. Mais difícil de detectar a exploração sexual (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021, p.56)

Diante as circunstâncias de tráfico para exploração sexual, as entrevistas apresentaram um leque mais amplo de possibilidades. Para o trabalho escravo foi homogênea a compreensão de que não há um engano total, nos casos de exploração sexual encontram-se leituras distintas, ou seja, há existência do engano total, assim como o engano parcial, em que há o consentimento da vítima e conhecimento de certas condições da atividade proposta e, em muitos casos, envolvem possibilidades de importante contrapartida financeira.

O relatório visou ampliar a metodologia ao incluir a análise qualitativa sobre o tema e novas fontes de informação. Com isso, propôs avanços, visto que possibilitou constatar algumas características sobre o tráfico de pessoas, como também gerou conhecimento.

CONCLUSÃO

As mudanças repentinas da vida moderna alteram diretamente o mercado de trabalho, pois este associa intimamente com os interesses do poder econômico e traz como característica a exclusão de grande parte da população de condições decentes de trabalho e de perspectivas de uma vida melhor.

Esses fatores, associados com a desigualdade social instalada no país, proporcionam um ambiente abarrotado, com perda da cultura, de valores sociais, da mitigação da dignidade humana, um lugar onde as pessoas comercializam a própria vida em busca de uma realidade diferente.

Nesse cenário, dá-se azo ao tráfico de pessoas, uma realidade no mundo, mas ainda pouco discutida no Brasil, embora necessária. Tão necessária que em 2016, a alteração legislativa, organizada em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o código penal, além de ampliar

o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

Do que foi analisado, verifica-se alguns aspectos importantes quanto à definição e a abrangência sobre o tráfico de pessoas, como as suas principais vítimas e também a forma que os aliciadores se valem para prática de tal crime, utilizando-se de agentes sociais, como a vulnerabilidade, e de fatores emocionais, como a coerção moral, para submeter às pessoas a denominadas atividades exploradoras.

Em suma, depreende-se que a sociedade a cada dia se movimenta mais em prol do capitalismo, da ambição financeira, buscando, a qualquer custo, obter sempre poder monetário, e para isso, não importa os valores éticos, morais, pessoais, fazendo uso do ser humano como mercadoria.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BITTENCOURT, Diana Silva; Roberta de Lima. Durante a pandemia, é preciso atenção redobrada ao tráfico de pessoas. Revista Consultor Jurídico, online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/opinio-atico-pessoas-durante-pandemia>. Acesso em 12 set 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 15 de set. de 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 15 set 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao. Protocolo de Palermo. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf> Acesso em 15 set 2021.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 207-222, abr./jun. 2015.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, 2017.

GÓMEZ, MaríaCruz Sánchez. La dicotomía cualitativo-cuantitativo: posibilidades de integración y diseños mixtos. Campo Abierto, Revista de Educación, 1, 11-30. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. Rio de Janeiro, Forense, 2014

OIT. Organização Internacional do Trabalho (2006). Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual. Brasília: OIT, escritório no Brasil.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. Revista de la Facultad de Derecho, (46), ene-jun, 2019, e20194605 ISSN 0797-8316 / eISSN 2301-0665 / DOI: 10.22187/rfd2019n46a5 22 de 22

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em setembro/2021

RODRIGUES, T. de C. (2012). O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. São Paulo: Curso de Direito, Universidade de São Paulo.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC). Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas. Elaboração: Luciana Campello Ribeiro de Almeida e Frans Nedersigt. Ministério da Justiça/SNJ, UNODC, 2009. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>. Acesso em 15 set 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de pessoas. Uma abordagem para os direitos humanos. Organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em 15 set 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VASCONCELOS, Arnaldo. Sobre a coação jurídica: verbete para um dicionário de filosofia do Direito. Pensar (UNIFOR), v. 15, p. 385-400, 2010.